



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.881, de 2015; 2.959, de 2015; 3.039, de 2015; 5.014, de 2016).

Autor: Deputado Daniel Vilela

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, para dispor sobre a suspensão dos prazos processuais, na hipótese do nascimento de um filho.

Para alcançar tal finalidade, a proposta determina que os prazos serão suspensos por 60 dias, quando a única advogada de alguma das partes der à luz. De forma semelhante, prevê a suspensão dos prazos em curso, por 20 dias, quando o único advogado de alguma das partes se tornar pai.

Ademais, dispõe que a suspensão dependerá da juntada da certidão de nascimento da criança, momento em que se iniciará a contagem do tempo do benefício.

Apensados à proposição principal encontram-se 4 (quatro) projetos, quais sejam: o Projeto de Lei nº 2.881, de 2015, de autoria do deputado Rogério Rosso; o Projeto de Lei nº 2.959, de 2015, de autoria da deputada Ana Perugini; o Projeto de Lei nº 3.039, de 2015, de autoria do deputado Ronaldo Fonseca, e o Projeto de Lei nº 5.014, de 2016, de autoria da deputada Rosangela Gomes.

O Projeto de Lei nº 2.881/2015 propõe alterações no atual Código



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Processo Civil, na Lei nº 8.906/1994, e na Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), com objetivo de assegurar direitos às advogadas gestantes e lactantes. Nesse sentido, prevê a suspensão do processo por 30 dias, quando a advogada responsável pela causa der à luz, desde que haja consentimento do cliente. Além disso, estabelece uma série de prerrogativas às advogadas gestantes e lactantes, tais como: a não submissão aos detectores de metais e aparelhos de raios-x nas entradas nos tribunais; a destinação de vagas especiais nos estacionamentos privativos dos fóruns ou tribunais; o acesso às creches e locais afins onde possa deixar o bebê durante o expediente forense; e a preferência na ordem das sustentações orais e audiências.

Já o Projeto de Lei nº 2.959/2015 busca alterar o Estatuto da Advocacia e o novo Código de Processo Civil para conferir às advogadas autônomas o exercício equivalente à licença maternidade. Assim, estabelece como direito da advogada a suspensão do processo em que atue como única representante da causa, pelo período de 120 dias. A proposta vincula o gozo desse direito à apresentação de atestado médico, à informação sobre o provável período de afastamento e à juntada da certidão e nascimento, após o parto, em até 15 dias. Cumpre assinalar que a referida proposição estende o direito da suspensão do processo à concessão de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção.

Há de se falar ainda do Projeto de Lei nº 3.039/2015, que, de uma maneira mais ampla, dispõe sobre direitos dos advogados, prevendo o adiamento dos atos processuais nos casos de maternidade, paternidade, interrupção da gravidez - se ocorrer de maneira lícita -, de doença grave, de adoção monoparental, e, também, nas hipóteses de falecimento dos progenitores ou dos filhos, bem como de cônjuges ou companheiros. Acrescente-se ainda que a proposta define que as advogadas gestantes e lactantes terão prioridade de atendimento nas varas e nas audiências, sendo vedada a revista de advogadas gestantes em detectores de metal de qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidade pública e privada.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.054/2016 acrescenta dispositivo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) para conceder às advogadas grávidas o direito de requerer preferência na pauta de julgamento, nas causas em que houver sustentação oral.

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este Órgão colegiado manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta principal e seus apensados, bem como proferir parecer sobre o mérito das respectivas proposições.

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as proposições não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que as propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Nos termos do artigo 5º inciso I do supracitado diploma legal, consagra-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações. Apesar de decantada a igualdade formal, o próprio texto da Lei Maior prevê normas que concedem tratamento diferenciado entre homens e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres, como por exemplo, o inciso XX do artigo 7º, que outorga proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A aparente incompatibilidade das normas não figura apropriada, tendo em vista que a igualdade formal não conflita com a igualdade material, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desiguam.

No que concerne à juridicidade das proposições apresentadas, todas respeitam princípios e normas gerais do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à boa técnica legislativa, ressalta-se que os Projetos de Lei nº 1.901/2015, nº 2.959, de 2015 e nº 5.014/2016 estão em consonância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Avançando a análise da técnica legislativa, relativamente ao Projeto de Lei nº 2.881/2015, imperioso realizar algumas correções que visam impedir a substituição indesejada de incisos que já vigoram na legislação afeta ao tema.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 3.039/ 2015, cita-se a não observância da boa técnica legislativa, ante o descumprimento da Lei Complementar nº 95/98, a qual propõe em seu artigo 7º, inciso IV, a vedação de que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, excetuando os casos quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica. Ora, no caso em tela, a referida proposta institui uma legislação ampla sobre os direitos da classe advocatícia, matéria já disciplinada em lei específica, qual seja, Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, regularmente discutida e votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo. Nesse sentido, as alterações pretendidas receberiam melhor guarida no supracitado diploma legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaca-se que os mencionados ajustes de técnica legislativa serão incorporados no texto do Substitutivo.

Quanto ao mérito dos projetos, insta mencionar que as propostas são oportunas e meritorias, e merecem ser acolhidas na forma do Substitutivo que se destina a promover mudanças na legislação pertinente, com o objetivo de instituir prerrogativas restritas às mulheres advogadas.

Imperioso destacar que as mulheres são um grupo vulnerabilizado e, como tal, necessitam de garantias especiais que visem à efetividade do princípio da isonomia.

A superação das efetivas desigualdades que apartam a mulher do mercado de trabalho não é apenas uma obrigação jurídica imposta pela Constituição Federal. É hoje, antes de tudo, um dever de consciência no estado democrático de direito.

Cumpra, portanto, ao Legislativo, instituir medidas que busquem eliminar o desequilíbrio entre gêneros, a fim de combater as práticas discriminatórias.

Nesse diapasão, fundamenta-se a positivação de ações afirmativas, que podem ser entendidas como medidas implementadas na promoção e na integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, idade, religião.

Restam evidentes que as presentes proposições, ao intentarem a suspensão dos prazos em processos em que a advogada gestante ou adotante seja a única patrona da causa, buscam conferir às advogadas a igualdade de oportunidades e à equiparação através da redução das diferenças sociais, estimulando a continuidade do exercício advocatício.

Em face o exposto e pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.901, de 2015; nº 2.881, de 2015; nº 2.959, de 2015; nº 3.039, de 2015 e nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.014, de 2016, na forma do Substitutivo; e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.901, de 2015; nº 2.881, de 2015; nº 2.959, de 2015; nº 3.039, de 2015, e nº 5.014, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de junho 2016

Deputado Delegado Éder Mauro

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.881, de 2015; 2.959, de 2015; 3.039, de 2015; 5.014, de 2016)

Altera as Leis n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 e n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo, por 30 dias, quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, e estabelece direitos e garantias para as advogadas gestantes e lactantes.

Art. 2º O art. 265 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.265.....

.....
VII – pelo parto ou concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.
.....

§6º. No caso do inciso VII, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja consentimento do cliente, e independentemente de exceção;

.....(NR)”

Art. 3º A Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

“Art. 7º-A São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

I – não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios-x nas entradas dos tribunais;

II – obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais;

III – acesso às creches, onde houver, ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês;

IV – preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia;

V – suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que tenha consentimento por escrito do cliente.

§ 1º. Os direitos previstos nos incisos I, II, III e IV aplicam-se às advogadas gestantes e lactantes enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação.

§ 2º. No caso do inciso V, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja consentimento do cliente.”

Art. 4º O artigo 313 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.313.....

IX - pelo parto ou concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

.....
§6°. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja consentimento do cliente, e independentemente de exceção;

.....(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2016

Deputado Delegado Éder Mauro

Relator